Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
629
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
nº 0004301-32.2010.8.19.0067
Origem: Juízo da Vara Criminal da Comarca de Queimados
Apelante: Fabio Lima da Silva
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES E DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REJEIÇÃO. DOSIMETRIA E REGIME PRISIONAL QUE NÃO DESAFIAM AJUSTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. INVIABILIDADE. 1) Preliminares. 1.1) De início, cumpre afastar a alegação de nulidade da sentença condenatória, em razão da resposta positiva dos senhores Jurados ao quesito obrigatório de nº 03 – O Jurado absolve o réu? – resultado: Sim (4) x Não (1). **1.1.1)** Com efeito, e como bem indicado pela acusação em sede de contrarrazões de apelo **(cujo signatário participou da Sessão Plenária), cuida de mero erro material na transcrição do resultado da votação**, pois não teria lógica que o julgamento pelo corpo de jurados tivesse continuidade, como ocorreu na espécie, se efetivamente eles tivessem absolvido o acusado. **1.1.2)** Também cabe ressaltar que, se não se cuidasse de mero erro material, a própria defesa do acusado que o assistiu na Sessão Plenária (Defensoria Pública), teria imediatamente se oposto à continuação do Julgamento, registrando sua objeção em ata, o que efetivamente não ocorreu. **1.1.3)** Aqui, cumpre registrar que a Ata da Sessão Plenária, **foi assinada por todos os participantes - Juiz, Promotor, Defesa Técnica e os Senhores Jurados - sendo lida a Sentença, onde consta a condenação do acusado,** o que reforça a ocorrência de mero erro material na transcrição dos votos referentes ao 3º Quesito. **1.1.4)** Além disso, é cediço que as nulidades ocorridas durante a Sessão Plenária, devem ser arguidas e registradas na Ata da referida sessão, sob pena de preclusão. **Assim, tem-se por afastar a tese de nulidade do julgamento, diante do flagrante erro material na transcrição da resposta ao quesito de**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 23/07/2025 13:53:23
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
630
Carimbado Eletronicamente

número 03, como aliás, assente na Jurisprudência do STJ. Precedente. **1.2)** Também não merece ser acolhida a tese de nulidade dos depoimentos prestados por *José Messias Alves Costa* - por ser cunhado da vítima e *Valquíria Ribeiro Bastos* – por ser frequentadora do bar de propriedade da vítima -, por terem prestado seus depoimentos na condição de testemunhas, e não de informantes, pois **não há nenhuma vedação legal a que essas pessoas prestem o compromisso legal de dizer a verdade em Juízo, na qualidade de testemunha**, **submetendo a possibilidade de responder criminalmente, caso venham a mentir em Juízo** -, sendo certo que está é a única diferença existente entre a qualidade de testemunha e a de informante – que não presta compromisso legal de dizer a verdade. **1.2.1)** Ademais, a oitiva de parentes da vítima e conhecidos da vítima, na condição de testemunhas, não gera nenhuma nulidade nos termos do artigo 206 do CPP, com assente na Jurisprudência do STJ. Precedentes. **2)** Outrossim, **observa-se só foram ouvidas testemunhas de acusação, 04 no total, <u>que presenciaram os fatos e descreveram a ação delitiva do acusado, não havendo nenhuma contradição entre elas</u>**. **2.1)** Nesse cenário, cumpre frisar que a valoração da prova compete ao corpo de jurados. Não há como a Corte imiscuir-se nessa decisão, substituindo-se aos jurados, sob pena de invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, "c"). Precedentes. **3) Dosimetria**. **3.1)** Com relação ao pleito direcionado à fixação da pena-base em seu mínimo legal, observa-se que o sentenciante adotou o sistema trifásico, valorando a presença do vetor culpabilidade, escorado em situações fáticas que efetivamente transbordam as elementares do tipo penal em comento - e justificam o afastamento da pena-base de seu mínimo legal, e o *quantum* de aumento aplicado. Precedentes. **3.2)** Com relação à pretensão defensiva, direcionada ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, **deixa ela de observar que efetivamente o acusado negou a autoria dos disparos de arma de fogo que atingiram a cabeça da vítima**, como bem salientado pelo sentenciante, ao fundamentar o não reconhecimento da referida circunstância atenuante, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. Precedentes. **3.3)** Assim, mantém-se a dosimetria penal nos termos consignados pelo sentenciante, que

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
631
Carimbado Eletronicamente

acomodou a pena final do acusado em **16 anos de reclusão**, no regime fechado. **4) Efeito suspensivo apelo**. Por fim, com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, olvida a defesa que o sentenciante negou ao acusado o direito de apelar em liberdade, e determinou o seu recolhimento ao cárcere, com base no artigo 492, I, "e", do CPP, e a Corte Constitucional, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida no Tema n. 1.068 estabeleceu a seguinte tese: ***"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."***, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. **Desprovimento do recurso defensivo.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0004301-32.2010.8.19.0067,** em que é apelante **Fabio Lima da Silva** e apelado **o Ministério Público**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada no dia 22 de julho de 2025, **por unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra a sentença (doc. 493), que, negando o direito de recorrer em liberdade, condenou o réu *Fábio Lima da Silva* à pena 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime do artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, pelos fatos assim narrados na denúncia:

"No dia 28 de abril de 2007, por volta das ooho5m, no bairro Vila Central, próximo ao campo do Nacional, Queimados, o denunciado, consciente e voluntariamente, com ânimo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima Luiz Carlos de Souza Gomes, causando-lhe as lesões descritas no AEC de f1.69 e 77, as quais foram a causa única e eficiente da sua morte.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
632
Carimbado Eletronicamente

O crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, que foi surpreendida pelo denunciado enquanto estava trabalhando em seu bar, sendo alvejada com disparos de arma de fogo na nuca quando se encontrava de costas e abaixada."

A resposta penal observou os seguintes parâmetros:

"Passo à dosimetria da pena, na forma do art. 5°, XLVI, da Constituição Federal, sem descurar da dicção do art. 68 do Código Penal.

a) 1ª fase

Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu, entendida como o grau de reprovação concreto da conduta, extrapola ao usual do tipo penal, merecendo maior censura. A conduta praticada pelo acusado é gravíssima, conforme se passa a demonstrar.

Constata-se que houve multiplicidade de disparos contra a vítima, haja vista que foi alvejada por cinco vezes, o que é digno de especial consideração negativa. Ora, se um tiro já se mostraria suficiente à configuração do delito, a multiplicidade de disparos, certamente, se mostra como elemento apto a ser valorado negativamente.

Outro aspecto negativo a ser sopesado é o de que os cinco disparos se deram na cabeça da vítima, na região occipital - osso único localizado na face posterior da cabeça - e perietal no lado esquerdo, o que denota brutalidade inerente às incursões típicas de execuções. Aqui, à luz do dever constitucional de fundamentação, previsto no art. 93, IX da CRFB, registro que até um tiro na mão ou pé pode levar ao óbito, isso beira a obviedade. É, igualmente certo, contudo, que um tiro na cabeça é muito mais grave, tem potencialidade lesiva muito maior considerada a região de alta letalidade c, consequentemente, tem maior reprovabilidade, mormente porque não se trata de disparo acidental ou acerto fortuito.

O réu não possui antecedentes (FAC - Index 418).

Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da conduta social do acusado, compreendida como o comportamento do agente no âmbito social, familiar e profissional, razão pela qual deixo de valorá-la.

O mesmo ocorre em relação à personalidade, entendida como síntese das características pessoais/ psíquicas do réu, que não pode ser valorada ante a ausência de informações.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
633
Carimbado Eletronicamente

Não há qualquer elemento que indique que os motivos do crime, entendidos como as razões que impeliram o agente a praticar o delito, extrapolem os normais ao tipo penal.

As circunstâncias do crime, tidas como os elementos acidentais que não participam da estrutura do tipo, mas que influem em sua gravidade, relativos ao tempo, duração, lugar e modo como se praticou o delito, não fogem da normalidade.

As consequências do crime são normais ao tipo.

Por fim, em relação ao comportamento da vítima, verifica-se que não contribuiu de qualquer forma para a prática do delito.

Assim, tendo em vista as duas graves circunstâncias consideradas no vetor da culpabilidade, fixa-se a pena-base no patamar de 16 (dezesseis anos) anos de reclusão.

b) 2ª fase

Inexistem agravantes ou atenuantes. No ponto, nem se diga ter havido confissão do réu durante seu interrogatório. Isso, porque o réu quando perguntado de forma direta por este Juízo se foi o autor dos disparos em desfavor da vítima se limitou a dizer "que ele me puxou pelo braço com uma das mãos e puxou a ama com a outra mão; que, nesse momento, enquanto ele segurava a minha mão, a arma começou a disparar sozinha" e, posteriormente, após reperguntado, disse que não se lembrava de quantos disparos foram e que a arma era do próprio ofendido, mas a todo momento afirmou veementemente não ter matado a vítima e que a arma disparos sozinha.

Tal narrativa destoa do que se colhe dos depoimentos prestados em contraditório judicial que atestam o realmente ocorrido. No mais, tais declarações em nada se prestaram a elucidar o crime, ao contrário, o réu trouxe relato confuso, absolutamente inverossímil e totalmente divorciado do arcabouço probatório produzido nos autos. Nesse sentido, a sua narrativa não caminha e em nada indica o reconhecimento da responsabilidade penal por parte do réu, o que justificaria a incidência da referida atenuante. Afastado, portanto, de forma justificada a incidência da súmula 545 do STJ, na espécie.

Neste ponto, trago, ainda, à colação, por inferência, os dizeres da súmula 630 do STJ (*A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso própio") que reflete fundamentos iguais e idôneos aos que ora formam o convencimento deste magistrado.

c) 3ª fase

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
634
Carimbado Eletronicamente

> Não há majorantes ou minorantes a serem consideradas. Assim, fixa-se a pena definitiva em 16 (dezesseis anos) anos de reclusão.
>
> A pena deverá ser cumprida em REGIME INICIAL FECHADO, obedecido o que dispõe o art. 33, §2°, "a", do Código Penal, ante a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias judiciais negativas."

A defesa técnica apresenta suas razões no doc. 533, buscando a cassação da sentença, para sujeitar o réu a novo julgamento, em razão da nulidade da sentença condenatória, pois os jurados teriam absolvido o acusado, ou por ter sido a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, afirmando, em apertada síntese e em ordem de argumentação, o seguinte: a) O Conselho de Sentença, por maioria de votos (4 a 1, segundo termo de votação), absolveu o apelante, no quesito nº 3. No entanto, o Juiz Presidente, em flagrante equívoco ou desrespeito à decisão soberana dos jurados, proferiu sentença condenatória, desconsiderando a decisão do Conselho de Sentença; b) Portanto, a sentença condenatória proferida pelo Juiz Presidente deve ser declarada nula, uma vez que desrespeita a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, garantida pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal. A decisão dos jurados, que absolveram o réu no quesito nº 3, deve ser respeitada e prevalecer sobre a sentença condenatória proferida pelo Juiz Presidente.

No ensejo, sustenta que as pessoas ouvidas pelo juízo deveriam ter sido ouvidas na condição de informantes, e não de testemunhas, eis que tinham relação próxima com a vítima.

Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da valoração negativa do vetor culpabilidade, na primeira fase da dosimetria da pena, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão, mantendo-se a pena no mínimo legal.

Contrarrazões no doc. 560, em prestígio do julgado.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
635
Carimbado Eletronicamente

Parecer da d. Procuradoria de Justiça no doc. 594, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Christiane Claudia Cardoso Anselmo de Faria*, no sentido do desprovimento do recurso.

V O T O

Preenchidos, portanto, todos os requisitos de admissibilidade do recurso, impõe-se o seu conhecimento. No mérito, não assiste razão à defesa.

De início, cumpre afastar a alegação de nulidade da sentença condenatória, em razão da resposta positiva dos senhores Jurados ao quesito obrigatório de nº 03 – O Jurado absolve o réu? – resultado: Sim (4) x Não (1).

Com efeito, e como bem indicado pela acusação em sede de contrarrazões de apelo (**cujo signatário participou da Sessão Plenária**), **cuida de mero erro material na transcrição do resultado da votação**, pois não teria lógica que o julgamento pelo corpo de jurados tivesse continuidade, como ocorreu na espécie, se efetivamente eles tivessem absolvido o acusado.

Também cabe ressaltar que, se não se cuidasse de mero erro material, a própria defesa do acusado que o assistiu na Sessão Plenária (Defensoria Pública), teria imediatamente se oposto à continuação do Julgamento, registrando sua objeção em ata, o que efetivamente não ocorreu.

Aqui, cumpre registrar que a Ata da Sessão Plenária, **foi assinada por todos os participantes - Juiz, Promotor, Defesa Técnica e os Senhores Jurados - sendo lida a Sentença, onde consta a condenação do acusado,** o que reforça a ocorrência de mero erro material na transcrição dos votos referentes ao 3º Quesito.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
636
Carimbado Eletronicamente

Além disso, é cediço que as nulidades ocorridas durante a Sessão Plenária, devem ser arguidas e registradas na Ata da referida sessão, sob pena de preclusão. **Assim, tem-se por afastar a tese de nulidade do julgamento, diante do flagrante erro material na transcrição da resposta ao quesito de número 03**, como aliás, assente na Jurisprudência do STJ:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ERRO MATERIAL NO TERMO DE VOTAÇÃO DE QUESITOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.** ORDEM DENEGADA.
> I. Caso em exame
> 1. Habeas corpus impetrado em favor de acusado condenado por homicídio qualificado, questionando a validade da sentença condenatória e do acórdão que a manteve, por suposta ofensa à soberania do Tribunal do Júri.
> 2. O Tribunal de Justiça do Piauí, em apelação criminal, deu parcial provimento ao recurso defensivo, reduzindo a pena para 12 anos de reclusão, em regime fechado.
> 3. A defesa sustenta que o júri desclassificou o crime para lesão corporal seguida de morte, requerendo a nulidade da sentença e a prolação de nova decisão pelo Juiz Presidente.
> II. Questão em discussão
> **4. A questão em discussão consiste em saber se o erro material no termo de votação dos quesitos do júri, não arguido oportunamente pela defesa, pode gerar a nulidade do julgamento, ou se está sujeito à preclusão temporal.**
> III. Razões de decidir
> **5. O Tribunal a quo considerou o erro material no termo de votação** como corrigido na sentença, que esclareceu a intenção de matar reconhecida pelos jurados.
> **6. A defesa não arguiu a nulidade no momento oportuno, logo após a prolação da sentença condenatória, o que caracteriza preclusão temporal, conforme jurisprudência do STJ e STF.**
> 7. A ausência de insurgência da defesa na ata da sessão de julgamento reforça a preclusão e a higidez do resultado do julgamento.
> IV. Dispositivo e tese
> 8. Ordem denegada.
> **Tese de julgamento: "1. Erros materiais no termo de votação dos quesitos do júri, não arguidos oportunamente, estão sujeitos à preclusão temporal. 2. A ausência de insurgência na ata de julgamento reforça a preclusão da matéria aventada e a higidez do resultado do julgamento".**
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 571, VIII.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.474.412/PB, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe 18/11/2024; STJ, AgRg no HC

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
637
Carimbado Eletronicamente

728.851/SC, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe 5/11/2024.
(HC n. 977.226/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Também não merece ser acolhida a tese de nulidade dos depoimentos prestados por *José Messias Alves Costa* - por ser cunhado da vítima e *Valquíria Ribeiro Bastos* – por ser frequentadora do bar de propriedade da vítima -, por terem prestado seus depoimentos na condição de testemunhas, e não de informantes, pois **não há nenhuma vedação legal a que essas pessoas prestem o compromisso legal de dizer a verdade em Juízo, na qualidade de testemunha**, **submetendo a possibilidade de responder criminalmente, caso venham a mentir em Juízo** -, sendo certo que está é a única diferença existente entre a qualidade de testemunha e a de informante – que não presta compromisso legal de dizer a verdade.

Ademais, a oitiva de parentes da vítima e conhecidos da vítima, na condição de testemunhas, não gera nenhuma nulidade nos termos do artigo 206 do CPP, com assente na Jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. **PROVA TESTEMUNHAL**. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que condenou o agravante à pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. O agravante alega equívoco na decisão agravada, mencionando confusão na compreensão dos fatos e violação a diversos dispositivos do Código de Processo Penal, além de questionar a ordem de inquirição das testemunhas, a validade do corpo de delito e a atribuição de ônus probatório.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual por violação ao art. 212 do CPP, em razão da inversão da ordem de inquirição das testemunhas, e se tal inversão causou efetivo prejuízo à defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
638
Carimbado Eletronicamente

4. **Outra questão em discussão é a validade da prova testemunhal** e da confissão extrajudicial, bem como a suficiência da palavra da vítima para embasar a condenação em crimes sexuais contra vulneráveis.
III. Razões de decidir
5. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas, por si só, não configura nulidade processual, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu no caso em análise.
6. A oitiva de parentes da vítima como testemunhas compromissadas e de amigos do réu como informantes não configura ilegalidade, conforme o art. 206 do CPP.
7. A palavra da vítima, em crimes sexuais contra vulneráveis, possui especial relevância probatória e pode embasar a condenação quando corroborada por outros elementos, como laudo pericial e depoimentos.
8. A confissão extrajudicial, corroborada por outros elementos de prova, é válida, mesmo que o acusado seja analfabeto, desde que prestada perante autoridade policial dotada de fé pública.
9. A revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
10. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A inversão da ordem de inquirição das testemunhas não configura nulidade processual sem demonstração de efetivo prejuízo à defesa. 2. A palavra da vítima em crimes sexuais contra vulneráveis possui especial relevância probatória. 3. A confissão extrajudicial é válida quando corroborada por outros elementos de prova, mesmo que o acusado seja analfabeto".
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 206, 212, 217-A.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2.623.023/MG, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.740.275/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.578.858/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.06.2024.
(AgRg no AREsp n. 2.713.884/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS. RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. CONCURSO FORMAL. EXTORSÃO MEDIDANTE SEQUESTRO. CONCURSO MATERIAL. NULIDADES PROCESSUAIS. NÃO VERIFICADAS. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA E INQUIRIÇÃO. ARTIGOS 400 E 212 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. **ART. 226 DO CPP. FORMALIDADES LEGAIS. INSTÂNCIA DE ORIGEM CONSIGNOU ATENDIMENTO DOS REQUISITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL**. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou ordem em habeas corpus impetrado com objetivo de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
639
Carimbado Eletronicamente

reconhecer nulidades processuais no curso da instrução em que o recorrente responde por roubo majorado (art. 157, § 2º, II e V, e 2º-A, I, do CP) e extorsão mediante sequestro (art. 159, "caput", do CP).
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual por inversão na ordem de oitiva das testemunhas e inquirição pelo magistrado, bem como se o reconhecimento pessoal do acusado foi realizado em desacordo com o art. 226 do CPP. **A questão também envolve a validade do depoimento da cônjuge da vítima como testemunha de acusação.**
III. Razões de decidir
4. A inversão na ordem de oitiva das testemunhas e a inquirição pelo magistrado constituem nulidades relativas, exigindo-se manifestação na primeira oportunidade que couber a defesa e demonstração de prejuízo, conforme o princípio "pas de nullité sans grief" (art.
563 do CPP), o que não foi comprovado. No caso concreto, não foi demonstrado prejuízo e a defesa não impugnou o ato no momento oportuno.
5 A inquirição de testemunhas pelo magistrado, quando as partes não formulam perguntas, não infringe o art. 212 do CPP, desde que a defesa tenha ampla participação na produção da prova.
5. O reconhecimento pessoal do acusado foi realizado conforme o art. 226 do CPP, com descrição prévia e confirmação em juízo, não havendo nulidade.
6. A oitiva da cônjuge de uma das vítima como testemunha de acusação, mesmo com o compromisso de dizer a verdade, constitui, no máximo, mera irregularidade, nada impedindo que o depoimento seja avaliado em conjunto com as demais provas.
7. "A diferença de valor da prova colhida, como informante ou testemunha, com ou sem compromisso de dizer a verdade, é matéria de ponderação judicial e não de classificação em uma ou outra categoria de prova oral" (AgRg no AREsp n. 378.353/PR, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018).
IV. Dispositivo 7. Recurso desprovido.
(RHC n. 194.002/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Outrossim, **observa-se só foram ouvidas testemunhas de acusação, <u>que presenciaram os fatos e descreveram a ação delitiva do acusado, não havendo nenhuma contradição entre elas</u>**. A propósito, louvamo-nos da transcrição contida nos autos, **dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação**, colhidos na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri e integralmente reproduzidos em Plenário, de onde extraímos os seguintes trechos (doc.594):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
640
Carimbado Eletronicamente

Rafael Mello da Silva: "(...) que a vítima era proprietária de um bar e que o acusado, Fábio, foi quem efetuou os disparos. Informou que Fábio mencionou sentir-se ameaçado pela vítima e que já havia ocorrido discussão entre ambos. Relatou ainda que o réu esteve no bar, onde não consumiu bebida alcoólica, estando ele próprio presente e conversando no local. **Segundo a testemunha, o réu pediu uma Coca-Cola e, quando a vítima se abaixou, o acusado disparou pelas costas, vindo em seguida a fugir do local**. (...)".

José Messias Alves Costa (cunhado da vítima): afirmou que estava no bar na data dos fatos e que a vítima preparava uma feijoada, tendo-o convidado para se alimentar no local. Relatou que o réu o acompanhou até o bar, onde ambos comeram a feijoada e ele, José, consumiu cerveja, ao passo que o acusado não ingeriu bebida alcoólica naquele dia. Por volta de meia-noite, **o réu pediu uma cerveja** (...), **quando o seu cunhado abaixou para pegar a cerveja solicitada pelo réu, este efetuou o disparo**. Segundo a testemunha, **o réu atirou inicialmente na vítima, seguido de mais dois tiros, surpreendendo o seu cunhado, que estava de costas no momento**. Acredita que o motivo do crime tenha sido uma desavença, embora desconheça a sua origem exata.(...)".

João Francisco Batista Filho: "(...) confirmou ter observado uma desordem no estabelecimento, **momento em que o réu passou correndo segurando uma arma**. Posteriormente, tomou conhecimento dos fatos ocorridos. Relatou que primeiramente viu a confusão e, logo depois, viu Fábio fugindo do local. Quando o confrontou, o réu respondeu: "Tá tranquilo."

Valquíria Ribeiro Bastos: "(...) que estava no bar no dia do crime, auxiliando a vítima a guardar cervejas. Relatou ter presenciado o réu disparando contra a vítima. Segundo seu relato, **o acusado se aproximou do balcão, pediu uma cerveja, debruçou-se sobre o mesmo e efetuou disparos na cabeça da vítima, sendo mais de um tiro** (...); **que, no momento dos disparos, a vítima encontrava-se abaixada sob o balcão, virada para o freezer, estando de costas para o acusado".**

Nesse cenário, cumpre frisar que a valoração da prova compete ao corpo de jurados. Não há como a Corte imiscuir-se nessa decisão, substituindo-se aos jurados, sob pena de invadir a soberania constitucional dos julgamentos do Tribunal do Júri, juiz natural da causa (CRFB/88, artigo 5º, XXXVIII, "c").

Nesse sentido:

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
641
Carimbado Eletronicamente

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO QUALIFICADO** TENTADO. **CONDENAÇÃO AMPARADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDITOS.** FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELA TENTATIVA. MAIOR PROXIMIDADE DA CONSUMAÇÃO DO CRIME. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **Existindo** diferentes **versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos.**
> 2. A escolha da fração de diminuição de 1/3 encontra amparo no iter criminis percorrido pelo agente, o qual praticou todos os atos executórios e apenas não consumou o delito por motivos alheios à sua vontade.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é imprescindível instrução específica para fixar o valor mínimo de reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP) quando se trata de dano moral presumido.
> 4. Agravo regimental desprovido.
> **(AgRg no AREsp n. 2.643.768/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)**

Com relação ao pleito direcionado à fixação da pena-base em seu mínimo legal, observa-se que o sentenciante adotou o sistema trifásico, valorando **a presença do vetor culpabilidade**, senão vejamos:

> "(....). Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a culpabilidade do réu, entendida como o grau de reprovação concreto da conduta, extrapola ao usual do tipo penal, merecendo maior censura. A conduta praticada pelo acusado é gravíssima, conforme se passa a demonstrar.
>
> Constata-se que houve **multiplicidade de disparos contra a vítima, haja vista que foi alvejada por cinco vezes**, o que é digno de especial consideração negativa. Ora, se um tiro já se mostraria suficiente à configuração do delito, a multiplicidade de disparos, certamente, se mostra como elemento apto a ser valorado negativamente.
>
> Outro aspecto negativo a ser sopesado é o de que **os cinco disparos se deram na cabeça da vítima**, na região occipital - osso único localizado na face posterior da cabeça - e perietal no lado esquerdo, **o que denota brutalidade inerente às incursões típicas de execuções**. Aqui, à luz do dever constitucional de fundamentação, previsto no art. 93, IX da CRFB, registro que até um tiro na mão ou pé pode levar ao óbito, isso beira a obviedade. **É, igualmente certo, contudo, que um tiro na cabeça é muito mais grave, tem potencialidade lesiva muito maior considerada a região de alta letalidade**,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
642
Carimbado Eletronicamente

consequentemente, tem maior reprovabilidade, mormente porque não se trata de disparo acidental ou acerto fortuito.
(...).”

Pontue-se aqui, que as circunstâncias fáticas elencadas pelo sentenciante, efetivamente extrapolam as elementares do tipo penal em comento e justificam o afastamento da pena-base de seu mínimo legal, e o *quantum* de aumento aplicado. A propósito:

“DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PEDIDO DE DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO REALIZADA COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS. APOIO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR**. POSSIBLIDADE DE SE USAR UMA QUALIFICADORA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. ALEGAÇÕES A DEMANDAREM REEXAME DE PROVAS. INCABÍVEL A PRETENSÃO DEFENSIVA. **QUANTUM DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
II - Em relação à alegação de que o paciente não ostenta maus antecedentes, não é possível acolher a referida argumentação, pois ela diverge frontalmente da premissa posta pela Corte originária. Em verdade, a alteração do julgado, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus.
III - No que diz respeito à personalidade, cumpre assinalar que "a valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc., sendo prescindível a existência de laudo técnico confeccionado por especialistas nos ramos da psiquiatria e psicologia para análise quanto a personalidade do agente" (AgRg no REsp n. 1.301.226/PR, Sexta Turma, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 28/03/2014). Na hipótese em foco, a negativação da personalidade está devidamente fundamentada, uma vez que o paciente "atentou contra a vida de seu tio e o mantinha sob ameaças constantes para conseguir o que queria".
IV - Quanto à culpabilidade, a frieza e a brutalidade na execução delitiva são suficientes para firma o seu desvalor. Precedentes do STJ.
V – (...)
VII – Inexistência de critério matemático para se estabelecer o quantum de aumento a pena-base. É cediço que a pena-base deve ser fixada concreta e fundamentadamente (art. 93, inciso IX, Constituição Federal), de acordo com as circunstâncias judiciais previstas no

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
643
Carimbado Eletronicamente

art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.
Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o juiz sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se, na primeira fase da dosimetria, pelos oito fatores indicativos relacionados no caput do art. 59 do Código Penal, indicando, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais as considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da decisão que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Além disso, não se admite a adoção de um critério puramente matemático, baseado apenas na quantidade de circunstâncias judiciais desfavoráveis, até porque de acordo com as especificidades de cada delito e também com as condições pessoais do agente, uma dada circunstância judicial desfavorável poderá e deverá possuir maior relevância (valor) do que outra no momento da fixação da pena-base, em obediência aos princípios da individualização da pena e da própria proporcionalidade. Precedentes do STJ.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 702.070/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, Dje de 25/3/2022.)

"PROCESSO PENAL. **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. **ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODUS OPERANDI. CARACTERÍSTICAS DE EXECUÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal.
1.1. In casu, o homicídio foi cometido com características de execução, pois diversos disparos de arma de fogo foram efetuados em concurso de pessoas, sendo certo que a maioria dos tiros acertou a cabeça da vítima.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 1.285.248/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

"HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO.** MOTIVO FÚTIL E **RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA EM DADOS CONCRETOS**.
1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
644
Carimbado Eletronicamente

> **2. No caso, o magistrado sentenciante afirmou ser acentuada a culpabilidade do paciente, tendo em vista a premeditação do crime, perpetrando o réu conduta extremamente reprovável, notadamente diante da violência e agressividade empregadas na execução da ofendida - cinco tiros, dois proferidos pelo paciente e três pelo corréu em direção à cabeça e ao pescoço da vítima. Assim, mostra-se adequada a fundamentação apresentada na origem, anunciado o maior grau de reprovabilidade da conduta e menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma. Precedentes.**
> 2. Do mesmo modo, suficientemente fundamentada a valoração negativa da conduta social, pois apreciou o sentenciante o comportamento do réu no seu ambiente familiar e na convivência em sociedade, demonstrando o desvio de natureza comportamental do paciente, conhecido como traficante na região, que não consegue seguir em normalidade dentro da sociedade.
> 3. No tocante à personalidade, considerou o julgador os elementos derivados da própria conduta delitiva bem como o histórico do increpado carreado ao processo, bastantes a evidenciar a instabilidade dos traços emocionais e comportamentais do réu. Desse modo, no pormenor, a pena-base não foi exasperada sob o fundamento genérico de que a personalidade do paciente era voltada à prática delitiva, mas de modo justificado, com base em dados concretos indicativos de características pessoais desfavoráveis do réu, aptos a justificar a elevação da basal.
> 4. Por derradeiro, expressamente delineado pelo sentenciante que a qualificadora do motivo fútil foi considerada para qualificar o delito de homicídio, deslocando a conduta da forma simples para aquela com punição mais severa - art. 121, § 2º, do Código Penal, é possível a valoração do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido para exasperar a reprimenda básica. Precedentes.
> 5. Habeas corpus denegado.
> **(HC n. 404.262/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 9/10/2017.)**

Com relação à pretensão defensiva, direcionada ao reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea, **deixa ela de observar que efetivamente o acusado negou a autoria dos disparos de arma de fogo que atingiram a cabeça da vítima**, como bem salientado pelo sentenciante, ao fundamentar o não reconhecimento da referida circunstância atenuante, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão, senão vejamos:

> "b) 2ª fase
> Inexistem agravantes ou atenuantes. No ponto, nem se diga ter havido confissão do réu durante seu interrogatório. Isso, porque o réu quando perguntado de forma direta por este Juízo se foi o autor dos disparos em desfavor da vítima se limitou a dizer **"que ele me**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
645
Carimbado Eletronicamente

puxou pelo braço com uma das mãos e puxou a ama com a outra mão; que, nesse momento, enquanto ele segurava a minha mão, a arma começou a disparar sozinha" e, posteriormente, após reperguntado, **disse que não se lembrava de quantos disparos foram e que a arma era do próprio ofendido, mas a todo momento afirmou veementemente não ter matado a vítima e que a arma disparos sozinha**.

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CULPABILIDADE EXACERBADA**. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. **CONFISSÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ estabelece que a individualização da pena deve ser fundamentada e proporcional, não havendo direito subjetivo à adoção de fração específica, mas exigindo-se motivação adequada.
2. No caso, a culpabilidade foi considerada reprovável pois "a Apelante agiu com premeditação e frieza, sem sequer conhecer a vítima, sendo a sua conduta merecedora de elevada censura".
3. A culpabilidade foi adequadamente valorada em razão da extrema frieza e do descaso pela vida demonstrados na execução do crime, que sequer conheciam a vítima, transcorrendo o mero desvalor típico do delito de homicídio.
4. O Tribunal considerou as consequências negativas em razão de a vítima ter deixado a esposa e um filho de tenra idade.
5. O entendimento desta Corte é no sentido de ser possível a valoração negativa das consequências do crime em decorrência do desamparo afetivo e material de uma criança de tenra idade, que foi abruptamente privada do convívio com seu pai, como no caso dos autos.
6. Na espécie, o Tribunal entendeu que a ré participou ativamente da empreitada criminosa, não havendo que se falar em participação de menor importância.
7. A alteração da conclusão alcançada no acórdão demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
8. Quanto à confissão, o Tribunal de origem consignou que a ré negou a autoria delitiva, de modo que não deve incidir a atenuante da confissão.
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 1.905.926/AC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO DE QUALIFICADORAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
646
Carimbado Eletronicamente

IDÔNEA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental em habeas corpus interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, alegando inexistência de constrangimento ilegal na dosimetria da pena imposta ao agravante, condenado por tentativa de homicídio qualificado.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração das qualificadoras e das consequências do delito, e se a atenuante da confissão espontânea deveria ter sido aplicada.
III. Razões de decidir
3. A valoração negativa das consequências do delito foi considerada correta, pois as graves lesões sofridas pela vítima não se confundem com a qualificadora do meio cruel.
4. A pluralidade de qualificadoras foi adequadamente utilizada para majorar a pena-base, conforme jurisprudência do STJ.
5. A atenuante da confissão espontânea não foi aplicada, pois o agravante negou os elementos do crime, não contribuindo para a condenação.
6. A dosimetria da pena foi devidamente fundamentada, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a revisão em habeas corpus.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. As graves consequências do delito podem ser valoradas negativamente na dosimetria da pena, independentemente da qualificadora do meio cruel. 2. A pluralidade de qualificadoras pode ser utilizada para majorar a pena-base. **3. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando a confissão não contribui para a condenação".**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II, III e IV; art. 14, inciso II; art. 65, III, "d".
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 857.647/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, AgRg no HC 811.674/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023; STJ, AgRg no REsp 1925430/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/08/2021.
(AgRg no HC n. 959.777/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 8/4/2025.)

Assim, mantém-se a dosimetria penal nos termos consignados pelo sentenciante, que acomodou a pena final do acusado em **16 anos de reclusão**, no regime fechado.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
647
Carimbado Eletronicamente

Por fim, com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, com a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, olvida a defesa que o sentenciante fundamentou o decreto prisional no artigo 492, I, "e", do CPP, e a Corte Constitucional, no julgamento do RE n. 1.235.340/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida no Tema n. 1.068 estabeleceu a seguinte tese: ***"A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."***, o que inviabiliza o acolhimento de sua pretensão. No mesmo sentido:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. APLICAÇÃO DO ART. 492, I, E, DO CPP. TEMA N. 1.068 DO STF.** IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus interposto por Raquel Nascimento de Souza Macedo, condenada pelo Tribunal do Júri, à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado**. A prisão foi decretada com fundamento no art. 492, I, e, do Código de Processo Penal, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 1.068 da Repercussão Geral.**
> 2. A defesa alega que a prisão afronta decisão anterior do Superior Tribunal de Justiça, que havia concedido liberdade à recorrente mediante medidas cautelares diversas da prisão. Sustenta ainda que a recorrente é mãe de filho menor de 12 anos e que sua segregação viola o princípio da proteção integral à criança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. Há duas questões em discussão: (i) se a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri pode ser afastada sob alegação de ausência de fundamentação concreta ou de decisão anterior do STJ que havia concedido liberdade provisória; e (ii) se a condição de mãe de filho menor de 12 anos autoriza a substituição da prisão por prisão domiciliar, à luz do art. 318, V, do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR
> **4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.068 da Repercussão Geral (RE 1.235.340/SC), firmou a tese de que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da pena imposta pelo Conselho de Sentença, independentemente do trânsito em julgado da condenação.**
> **5. A prisão decorrente da condenação pelo Tribunal do Júri não se confunde com a prisão cautelar anteriormente revogada pelo STJ, pois decorre diretamente da aplicação do art. 492, I, e, do CPP, e do entendimento vinculante do STF.**

lmcc

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
648
Carimbado Eletronicamente

6. A existência de filho menor de 12 anos, por si só, não impede a execução provisória da pena, especialmente quando não demonstrada a imprescindibilidade da recorrente para os cuidados da criança. Além disso, o benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 117, III, da LEP, e no art. 318-A do CPP, deixa de se estender a condenados por crimes praticados com violência ou grave ameaça.
IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no RHC n. 211.811/DF, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MODULAÇÃO TEMPORAL PELO STF. EMGARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.
1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.
2. Recentemente, ao finalizar o julgamento do tema 1.068 da repercussão geral, o STF fixou a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".
3. Portanto, ao contrário do que sustenta a defesa, tal orientação não se aplica somente aos casos posteriores ao julgamento da tese pelo STF, tendo em vista não só a existência de precedente vinculante sobre o tema, mas também a ausência de modulação temporal de efeitos daquela decisão. **Assim, esta Corte Superior de Justiça entende que a tese estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal se aplica independentemente da data da sentença ou do cometimento do crime, tendo em vista que o próprio STF não modulou temporalmente os efeitos de sua nova orientação**. Julgados da Quinta Turma.
4. Embargos acolhidos sem efeitos modificativos.
(EDcl no AgRg no RHC n. 210.058/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. TEMA N. 1.068 DO STF. APLICAÇÃO IMEDIATA.**
1. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 1.235.340/SC, que teve sua repercussão geral reconhecida no Tema n. 1.068 estabeleceu a seguinte tese: "A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada."
2. Entendimentos recentes do STF e do STJ admitem a execução provisória da pena mesmo para fatos anteriores à vigência da Lei n. 13.964/2019, sem que isso viole o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
649
Carimbado Eletronicamente

princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. Isto porque a ausência de modulação temporal dos efeitos da decisão do STF permite a aplicação imediata da execução provisória da pena.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 985.904/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, **nega-se provimento ao recurso**.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2025.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ